



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1080307-56.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FÁTIMA APARECIDA FREDERICO CALDARELLI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.893

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1080307-56.2023.8.26.0053/50000 – SÃO PAULO**
Embargante: FÁTIMA APARECIDA FREDERICO
CALDARELLI
Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão examinou todas as questões postas. Não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, sua revisão deve ser buscada nas vias próprias. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra acórdão de f. 755/72, indigitado omissio.

Sustenta haver previsão de incorporação do Prêmio de Desempenho Individual (PDI) no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 1.158/2011, de maneira que, se for incorporado, passará a ter caráter permanente, devendo-se considerar que a possibilidade de incorporação indica não se tratar de verba transitória, mas sim de vencimento.

Afirma haver na lei de regência diversas características que indicam ser o PDI vantagem genérica, identificáveis na percepção da verba nas situações de afastamentos (art. 7º) e no fato de ser considerado no cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias (art. 8º, *caput*), bem como

na base de cálculo dos descontos previdenciários e de assistência médica (art. 8º, parágrafo único).

Alega que ao menos 50% do valor do PDI possui natureza genérica, sendo pago a todos os integrantes das classes regidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.080/2008, salvo àqueles pertencentes às entidades e órgãos mencionados no art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 1.158/2011, sem necessidade de avaliação de desempenho, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 57.781/2012, razão por que deve integrar a base de cálculo pretendida (f. 1/3).

É o relatório.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material.*

*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*¹.

A hipótese não se materializa.

¹ José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V, 2a. ed., pg. 518.

Relativamente ao Prêmio de Desempenho Individual, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 1.158/11 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 57.781/12, assentou o julgado tratar-se de *vantagem pro labore faciendo, dependendo da efetiva prestação do serviço, ou seja, do cumprimento de metas pelo servidor público, bem como de frequência e disciplina, com o propósito de estimular o trabalho e melhorar o atendimento à população. Logo, tal gratificação não se integra ao conceito de vencimentos integrais para efeito de incidência no adicional temporal em tela* (f. 767).

Ademais, estabelecem os arts. 5º e 8º, *caput*, da lei instituidora da vantagem:

Artigo 5º - O PDI será pago na conformidade do resultado obtido em Processo de Avaliação de Desempenho Individual, levando-se em consideração a atuação pessoal do servidor no desempenho de suas atividades, observados os níveis de enquadramento do cargo ou da função-atividade.

§ 1º - O servidor que estiver nomeado, admitido ou designado para o exercício de cargo ou função de comando será avaliado nessa condição, não se considerando o nível de enquadramento do cargo ou da função-atividade.

§ 2º - O Processo de Avaliação de Desempenho Individual, de que trata o "caput" deste artigo, será realizado anualmente, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, mediante proposta do Secretário de Gestão Pública, a ser apresentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei complementar.

(...)

Artigo 8º - O PDI não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal. (g.m.)

Como se vê, a norma veda a incidência do PDI sobre qualquer vantagem pecuniária, além de condicionar seu pagamento à realização de processo de avaliação de desempenho individual. Logo, considerada sua natureza *propter laborem*, vinculado diretamente ao desempenho individual do servidor, bem como a expressa vedação legal de sua incidência sobre verbas remuneratórias, não pode ser incluído na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e omissão inexistentes. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Questões devolvidas ao conhecimento deste Órgão Julgador que foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1068182-90.2022.8.26.0053; Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; j. em 11.10.2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Servidora estadual inativa – Oficial administrativo – Secretaria da Fazenda e Planejamento – Ação em que visa o recálculo do adicional por tempo de serviço – **Sentença de procedência reformada para afastar o prêmio de desempenho individual da base de cálculo do adicional temporal** - Não ocorrência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material – Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1019804-69.2023.8.26.0053; Des. Eduardo Gouvêa; j. em 18.12.2023; g.m.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS - INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4.

Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, rejeitados.
(Embargos de Declaração Cível nº 1009529-37.2018.8.26.0053;
Des. Francisco Bianco; j. em 5.10.2021.)

Em suma, foi aferido o que era pertinente, deliberando-se por desate outro que o almejado pela embargante, não se vislumbrando as omissões apontadas.

Cabe lembrar ser defeso ao órgão julgador rever o mérito da decisão em sua jurisdição definitiva, cabendo tão somente o exercício do recurso possível ao órgão jurisdicional imediatamente superior.

Neste, a exemplo de tantos outros recursos semelhantes quotidianamente submetidos a análise, confunde-se rejeição com omissão. Bem por isso e com toda a pertinência, há muito um desembargador apelidou-os de “embargos de irresignação”.

Rejeito os embargos de declaração.

COIMBRA SCHMIDT

Relator